

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (PARTIDO LIBERAL,

REPUBLICANOS e PROGRESSISTAS), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.508.748/0001-63, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Valdemar Costa Neto, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, inscrito no CPF nº 453.178.287-91, e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF nº 500.217.537-68, todos com endereço para receber intimações em SHIS QL 08, Conjunto 06, Casa 20, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.620-265, por seus advogados subscritos ao final (procurações anexas), com fundamento no art. 51 da Resolução TSE nº 23.673/2021, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PARA VERIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

do pleito eleitoral de 2022, máxime em razão de laudo técnico de auditoria realizada pela entidade especializada INSTITUTO VOTO LEGAL - IVL em que foram constatadas evidências contundentes do mau funcionamento de urnas eletrônicas, através de eventos registrados nos arquivos "Logs de Urna", conforme será demonstrado e exposto a seguir. Ademais, por serem partes diretamente impactadas e interessadas com a solução da presente controvérsia, são indicados, no polo passivo da presente Representação, (i) COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, composta pela Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) / PSB / AGIR/ AVANTE / PROS, com sede em SHIS, QL 26, conj. 1, casa 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-115, por sua Representante legal, GLEISI HELENA HOFFMANN, (ii) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido dos Trabalhadores no pleito de 2022, inscrito no CPF sob o nº 070.680.938-68, domiciliado na Quadra SGAN 601 Módulo H, 2059, Asa Norte, Brasília - DF, CEP: 70.830-



018, e (iii) GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, brasileiro, casado, candidato ao cargo de Vice-Presidente da República no pleito de 2022 na chapa encabeçada pelo segundo representado, inscrito no CPF sob o nº 549.149.068-72, domiciliado na SCLN 304, Bloco A, sobreloja 01, Entrada 63, Brasília-DF, CEP 70736-510.

I. CABIMENTO, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

- 1. Em primeiro lugar, nos termos do art. 6°, I, da Resolução n° 23.673/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, consta expressamente a condição do Partido Liberal como entidade fiscalizadora do pleito eleitoral de 2022. Portanto, a agremiação requerente detém a condição de entidade fiscalizadora e possui legitimidade para postular perante esse e. TSE as providências necessárias à colmatação das inafastáveis irregularidades comprovadas.
- 2. Além disso, a Resolução nº 23.673/2021 desse c. Tribunal Superior Eleitoral, especificamente disciplina, em seu art. 51, que "as entidades fiscalizadoras poderão solicitar verificação extraordinária após o pleito, desde que sejam relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifiquem, sob pena de indeferimento liminar".
- 3. O fundamento legal, aliás, estabelece que, além das fases ordinárias de fiscalização do processo eleitoral, há possibilidade de verificações suplementares ou extraordinárias. De outra forma não poderia ser, uma vez que a complexidade do modelo eleitoral brasileiro, baseada no emprego maciço de tecnologia, pode desencadear inúmeros fatos e circunstâncias que não poderiam ser exaustivamente previstos pela Corte Eleitoral, à qual foi outorgada competência para estabelecer regras que viabilizem a realização das eleições (art. 105 da Lei nº 9.504/1997).
- 4. Por fim, deve ser destacada a tempestividade da presente petição. De fato, o §1º do art. 51 da Resolução TSE nº 23.673/2021 dispõe que o prazo para a verificação extraordinária encerra 5 (cinco) dias antes da data limite para a manutenção dos lacres das urnas e para liberação da desinstalação dos sistemas, sendo que o art. 240 da Resolução nº



23.669/2021, por sua vez, estabelece que as urnas permanecerão lacradas até 10 de janeiro de 2023. Assim, a data final para a postulação da verificação extraordinária será o quinto dia antes do dia 10 de janeiro de 2023.

5. Portanto, a partir do que disposto no §1º do art. 51 da Resolução nº 23.673/2021, interpretado em conjunto com o art. 240 da Resolução 23.669/2021, a data limite para a verificação extraordinária se encerrará, apenas, no dia 5 de janeiro de 2023, data não ultrapassada no presente protocolo.

II. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

- 6. Conforme será aprofundado a seguir, a matéria veiculada na presente petição é de cunho estritamente eleitoral, ou seja, não se trata de matéria administrativa. Essa natureza jurídica é essencial para delimitar a competência do órgão que deve processar e julgar o processo.
- 7. Veja-se que as matérias puramente administrativas têm na Presidência do TSE o órgão competente para julgamento (Lei nº 9.784/1999). Todavia, quando se trata de matéria eleitoral, há necessidade de que o tema seja deliberado pelo Tribunal Pleno, ou seja, o TSE deve deliberar sobre a matéria de forma colegiada. Sobre o tema, prescreve o art. 8º, "h", do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis:*

Art. 8º São atribuições do Tribunal:

(...)

h) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;

8. Diante desse contexto normativo, requer-se que a presente Representação seja livremente distribuída, de modo que o relator da matéria seja sorteado mediante critérios aleatórios previamente estipulados e aplicados pelo Processo Judicial Eletrônico – PJE.



- III. PRÓLOGO E PREMISSAS NECESSÁRIAS. MODELO **ELEITORAL** BRASILEIRO. **IMPOSICÃO** CONSTITUCIONAL DE CERTEZA **O**UANTO À HIGIDEZ DO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE MAU FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS. **FISCALIZAÇÃO** AUDITORIA **POR ENTIDADE TÉCNICA** QUALIFICADA. ESSENCIALIDADE DO LOG DA TÉCNICO URNA Сомо **ELEMENTO** AUDITORIA. **DESCONFORMIDADES** IRREPARÁVEIS.
- 9. A sociedade brasileira passou por inúmeras transformações ao longo da história. Da solidez dos institutos sociais tradicionais ao caráter fluido apresentado na presente época. Nesse rumo seguiram os conceitos de democracia e direitos fundamentais. Norberto Bobbio¹ nos ensina que "os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas".
- 10. In casu, a análise empírica acerca da importância do voto e da premissa fundamental de que somente é possível validar os resultados de uma eleição quando se puder conferir certeza (e não probabilidade, seja qual for sua intensidade) de que os votos de cada cidadão foram registrados e contabilizados de forma correta –, só tem cabimento quando se analisa a essência do regime democrático com o conceito de soberania popular. Aliás, é a própria Constituição da República que prevê, como princípio estruturante, a vontade do constituinte de estabelecer um "Estado Democrático de Direito", e que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente" (CRFB/88, art. 1°, caput e parágrafo único).
- 11. Desse modo, doutrinariamente, são adotados alguns pilares sem os quais determinado regime não pode ser considerado efetivamente democrático: (i) a

ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

¹ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 1ª ed. 12ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.



subordinação à Constituição (*i.e.*, regras claras e universais estabelecidas em Lei Maior); (*ii*) a soberania do povo – independentemente de qualquer condição social – nos rumos políticos do País; (*iii*) a garantia irrenunciável de eleições livres, justas e igualitárias, realizadas mediante sufrágio universal; (*iv*) a transitoriedade do poder político; (*v*) o respeito incondicional pelos direitos e garantias fundamentais, e (*vi*) o controle e a fiscalização do poder constituído a partir da tutela irrestrita de proteção dos direitos e garantias e das liberdades fundamentais²³.

- Na democracia, assim, o povo é soberano, nele residindo a base de autoridade e legitimidade do poder político-estatal, o que nos remete a noção de soberania popular. Destarte, um regime efetivamente democrático "denota o amadurecimento de um povo, que passa a ser artífice de seu destino e, consequentemente, responsável por seus atos. (...) É o próprio povo, soberano, que se governa"⁴.
- 13. Estabelecidas essas premissas, é cediço que a ameaça à liberdade e à democracia é constante, o que impõe sua frequente consolidação e elevação. Na célebre e memorável lição do 3º Presidente dos Estados Unidos da América, Thomas Jefferson, "o preço da liberdade é a eterna vigilância".
- 14. Aqui, um ponto essencial salta aos olhos. Ao enquadrar direitos políticos como direitos de participação dos cidadãos no governo, **a premissa maior é que** cada indivíduo disponha do mesmo poder que os outros⁵, tanto com relação ao seu valor quanto ao resultado, **no sentido de periodicamente formar a sua vontade coletiva e determinar o resultado final das decisões políticas do Estado.**
- 15. Trata-se do desenvolvimento da famosa expressão de origem estadunidense "one man, one vote", de forma que os mecanismos e as instituições

ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

² FLEURY, Thiago Lôbo. Direitos políticos positivos. Novos contornos constitucionais do voto no Brasil: a (salutar) adoção do voto facultativo. *In: Reforma política e Direito Eleitoral Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Ministro Luiz Fux.* Carlos Eduardo Frazão, Rafael Nagime e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (coordenadores). Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2019, Tomo 2, p. 17-38.

³ PATIÑO CAMARENA, Javier. *Nuevo Derecho Electoral Mexicano*. 8ª ed. México, Universidad Nacional Autónoma de México – Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2006, p. 06-13.

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 13^a ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 48.

⁵ One man, one vote: o peso do voto de cada cidadão deve ser o mesmo, e cada cidadão tem o direito quanto à garantia de que o seu voto será considerado e computado de forma equânime a todos os outros cidadãos.

democráticas garantam que o peso do voto de cada cidadão deva ser o mesmo. Ou melhor, que cada cidadão tem o direito fundamental quanto à garantia de que o seu voto será considerado e computado de forma equânime a todos os outros cidadãos na escolha de

seus representantes.

É a teoria fundante do direito expressamente tutelado pela Constituição da República de 1988, que prevê, em seu art. 14, caput, que a "soberania"

popular será exercida pelo <u>sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual</u>

para todos".

17. Consectariamente, a base do regime democrático é a vontade do povo,

concretizada no princípio da soberania popular, de forma que os cidadãos têm o direito imutável

e inatingível de participar das escolhas políticas por intermédio de **representantes livremente**

escolhidos mediante eleições autênticas e justas, assegurando-se o sufrágio universal,

direto, livre, periódico e igual para todos, a ser exercido pelo voto.

18. Ressaltando a importância do **voto** enquanto um instrumento da

soberania popular garantido a cada cidadão, sem distinções de qualquer gênero, a Ministra

Cármen Lúcia Antunes Rocha, em belo ensinamento doutrinário, destaca que "voto é poder. O

voto é o verbo mais vigoroso do cidadão. É a sua voz que se faz soar para a plenificação da

democracia representativa"⁶.

19. Deveras, o denominado direito político ativo (ius suffragii) é o direito

de votar através de um sistema eleitoral que garanta ao cidadão, de forma efetiva, indene de

qualquer dúvida, não só a liberdade e sigilosidade do voto, mas, também, que sua escolha

efetivamente seja registrada e contabilizada, com o mesmo valor dos demais cidadãos, na

apuração daqueles que serão, pela decisão da maioria, os representantes na condução da

política e da res publica.

⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Justiça Eleitoral e representação democrática. *In:* ROCHA, Cármen Lucia Antunes e VELLOSO, Carlos Mario da Silva (coords.). *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 377.

ÁVILA DE BESSA A/B

6

20. Em palavras mais diretas, cuida-se da conjugação dos princípios constitucionais estruturantes da autenticidade do resultado eleitoral e da máxima

igualdade na disputa eleitoral.

21. No ponto, na clássica lição de Jose Ortega y Gasset: "a saúde das

democracias, quaisquer que sejam seu tipo e grau, depende de um mínimo detalhe técnico:

o processo eleitoral. Tudo o mais é secundário. Se o regime das eleições é acertado, se se

ajusta à realidade, tudo vai bem; se não, ainda que o resto marche otimamente, tudo vai

mal⁷.

22. No Brasil, como cediço, a cada 2 (dois) anos os brasileiros são

convocados às urnas para **eleição** de seus representantes, intercalando-se eleições das esferas

federal e estadual com as da esfera municipal.

23. Nesse cenário, desde a redemocratização advinda com a Constituição

da República de 1988, as eleições brasileiras foram seriamente transformadas e uma das

principais modificações foi a implantação do voto eletrônico em 1996, passando a ser o único

em todo o país nas eleições de 2000. Visando a superação de uma infeliz tradição de

manipulações eleitorais diversas, como o "voto de cabresto", o "voto formiguinha" e o

"mapismo", as instituições brasileiras buscaram formas de garantir não só o sigilo e a liberdade

do voto, mas, também, garantir a cada votante o efetivo e real cômputo de seu voto com valor

igual para todos.

24. A partir de então, iniciou-se um processo de implantação paulatina e de

aperfeiçoamento/amadurecimento contínuo do sistema de votação pela urna eletrônica – que

não possui data final e todo o sistema eleitoral precisa estar à disposição para debater um dos

aspectos mais relevantes de uma república democrática: busca pelo aperfeiçoamento do pleito

eleitoral, de modo a diminuir, o tanto quanto possível, eventuais fragilidades que o sistema

eletrônico de votação possa conter e, bem assim, poder transmitir maior fiabilidade aos

eleitores.

⁷ ORTEGA Y GASSET, Jose. *A rebelião das massas*. Tradução de Marylene Pinto Drichael. São Paulo: Martins

Fontes, 1987, p. 134.

ÁVILA DE BESSA // /B

7



25. De fato, é inequívoco que nem o indivíduo mais entusiasta do sistema eleitoral atual brasileiro acredita que as urnas e os mecanismos de apuração/totalização não possam ser aperfeiçoados para trazer à população cada vez mais segurança. Apenas a título de exemplo, veja-se que, no ano passado – 2021 –, o próprio Tribunal Superior Eleitoral criou Comissão para "ampliar a transparência e a segurança de todas as etapas de preparação e realização das eleições; aumentar a participação de especialistas e entidades da sociedade civil e instituições públicas na fiscalização do processo eleitoral; e, por último, contribuir para resguardar a integridade do processo eleitoral". Ademais, diversas propostas apresentadas pelos integrantes da Comissão de Transparência Eleitoral (CTE) foram acolhidas para aprimorar o processo eleitoral no recente pleito de 20229.

A necessidade da certeza da autenticidade do resultado da votação em um regime democrático é um tema onipresente no contexto eleitoral desde sempre e que extrapola o âmbito nacional, é objeto da legislação eleitoral brasileira desde o Império. A discussão democrática de todos os setores da sociedade é absolutamente necessária e impositiva para amadurecer e aprimorar o sistema eleitoral, de modo a mitigar, tanto quanto possível, a possibilidade de incidência de falhas ou vícios no sistema eletrônico de votação, afastando o dogma de que os aspectos que permeiam o sufrágio eleitoral sejam insuscetíveis de qualquer discussão e aprimoramento.

E, *in casu*, um dos mecanismos mais importantes quanto à idoneidade do sistema eleitoral e da garantia constitucional do sufrágio universal do voto com valor igual para todos (art. 14 da CRFB/88), é a garantia e o respeito às entidades de <u>fiscalização e</u> auditoria do sistema eletrônico de votação.

28. Com efeito, se até 1996 a auditoria do processo – e aqui não se discute a idoneidade do processo eleitoral, em razão dos inúmeros problemas já narrados, mas da auditoria de forma abstrata –, poderia ser realizada por qualquer indivíduo que pudesse atuar na contagem de cédulas e na verificação do registro dos votos no mapa de votação, **a partir da**

ÁVILA DE BESSA A/B

https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/tse-cria-comissao-para-ampliar-fiscalizacao-e-transparencia-do-processo-eleitoral

https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/veja-os-aprimoramentos-do-processo-eleitoral-apartir-das-sugestoes-da-cte

revolução tecnológica advinda com as urnas eletrônicas, os mecanismos de auditoria se

tornaram muito mais sofisticados, o que impôs às instituições democráticas, aos partidos

políticos, às empresas/entidades especializadas em Engenharia e aos pesquisadores

qualificados a missão de auditar/fiscalizar o sistema eleitoral e traduzir à população em

geral a compreensão de como o registro e a contabilização do voto são feitas, bem como

quais os mecanismos que vão assegurar que o resultado das eleições efetivamente

corresponda à vontade do eleitor - certeza da autenticidade do resultado da votação.

29. De forma bastante simples, a credibilidade e confiabilidade do processo

de votação por intermédio das urnas eletrônicas impõe uma relação sinérgica entre as

instituições e a sociedade civil, e está fundada no correto funcionamento das urnas eletrônicas

e da idoneidade do processo de contabilização dos votos, missão irrenunciável da democracia

brasileira e, consequentemente, desse c. Tribunal Superior Eleitoral, que vem, há pelo menos

duas décadas, envidando os maiores esforços para assegurar a higidez do processo eleitoral e

da proteção a um dos direitos mais importantes do cidadão: o direito ao voto, na sua amplitude

necessária.

30. Nos últimos anos – e a partir dessa louvável e irrenunciável exigência

de que o voto individual seja auditável - a Justiça Eleitoral desenvolveu mecanismos de

transparência e de participação da sociedade, permitindo aos cidadãos, partidos políticos,

fiscais de partidos, candidatos, OAB e Ministério Público, a oportunidade de realizar a

fiscalização e a auditoria do sistema eleitoral durante as etapas do processo de votação,

i.e., não só do processo de contabilização, mas, também, o de funcionamento das urnas

eletrônicas.

31. Nesse ponto, e para as eleições de 2022, esse e. Tribunal Superior

Eleitoral disciplinou acerca da garantia e respeito às entidades de fiscalização e auditoria do

sistema eletrônico de votação, prevendo expressamente que "o processo eleitoral possui

inúmeras oportunidades de auditoria e fiscalização antes, durante e depois das eleições"10.

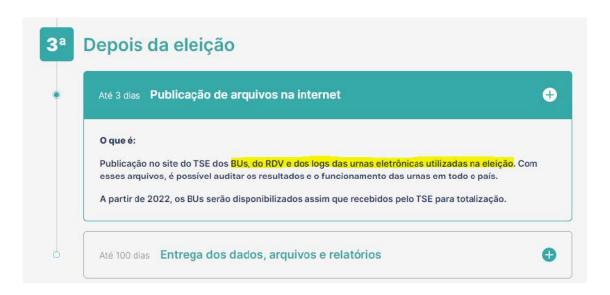
¹⁰https://www.tse.jus.br/internet/temporarios/urna-seguranca/oportunidades-de-auditoria-e-fiscalizacao.html

ÁVILA DE BESSA //B

9



32. In casu, com relação aos procedimentos de auditoria e fiscalização **posteriores** às eleições, o próprio TSE expressamente indica que, até 3 (três) dias após o 2º Turno do pleito, publicará em seu site: (i) os Boletins de Urnas - BUs, (ii) os Registros Digitais do Voto - RDVs e (iii) os **logs das urnas eletrônicas** utilizadas na eleição, de sorte que, "com esses arquivos, é possível auditar os resultados e o <u>funcionamento</u> das urnas em todo o país". Confira-se¹¹:



33. Apenas para esclarecer os termos utilizados, o Glossário Eleições Informatizadas 2022¹² emitido pelo TSE destaca a finalidade de cada arquivo disponibilizado após as eleições para "auditar os resultados e o funcionamento das urnas em todo o país":

BU

- "É com esse comprovante, emitido e publicado no final do pleito em cada seção eleitoral, que se pode <u>conferir os resultados</u>, inclusive comparando com o que é divulgado pela Justiça Eleitoral na internet."

 RDV
- "O Registro Digital do Voto (RDV), criado em 2003, permite a recontagem dos votos da urna eletrônica por partidos políticos e coligações a qualquer tempo."

LOG

¹¹ https://www.tse.jus.br/internet/temporarios/urna-seguranca/oportunidades-de-auditoria-e-fiscalizacao.html

¹²https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/glossario eleicoes informatizadas.pdf



- "Os logs são os registros de atividade, como o histórico, de qualquer sistema. É onde se pode localizar possíveis alterações e acessos, como um histórico de atividades desenvolvidas naquele programa."
- "O log da urna é um <u>elemento de auditoria importante para os</u> <u>partidos políticos</u> e demais entidades fiscalizadoras."
- "A partir das Eleições 2022, os logs das urnas também <u>estarão</u> <u>disponíveis na Internet</u> para qualquer cidadão."
- 34. Portanto, dos três arquivos publicados pelo TSE após as eleições (BUs, RDVs e LOGS), com relação à auditoria e fiscalização do <u>funcionamento</u> correto das urnas eletrônicas pelos partidos políticos e demais entidades fiscalizadoras, essa e. Corte disponibiliza, para cada urna, um arquivo chamado <u>Log de Urna (LOG)</u>, que nada mais é que o registro de todas as atividades (*i.e.*, histórico) ocorridas no equipamento.
- Se, do ponto de vista técnico, o **LOG DE URNA** permite verificar o funcionamento da urna, monitorando-se cada atividade realizada, do ponto de vista da fiscalização ou auditoria, o **LOG DE URNA** visa, em tese, garantir às instituições, às empresas/entidades técnicas e aos cidadãos que detenham conhecimentos específicos de tecnologia da informação que possam, num primeiro momento, garantir a identificação individualizada de cada urna eletrônica utilizada no pleito eleitoral, e, também, acompanhar a idoneidade de cada uma das atividades que ocorreram na urna, dentre elas: (*i*) o momento em que a urna foi ligada; (*ii*) as checagens de autenticidade dos softwares instalados; (*iii*) a testagem do teclado feita pelo mesário; (*iv*) a carga dos dados de votação (candidatos e eleitores); (*v*) a emissão da zerésima; (*vi*) o início da votação; (*vii*) o registro do voto; (*viii*) a finalização da votação; (*ix*) a emissão do Boletim de Urna (BU), etc.
- Trata-se de mecanismo essencial à auditoria e fiscalização do **funcionamento** das urnas eletrônicas. Tanto assim o é que, reconhecendo a importância das informações contidas nesses arquivos, o Tribunal Superior Eleitoral, após a finalização das eleições gerais de 2022 ocorrida no último dia 30/10/2022 –, e pela primeira vez na história do sistema eletrônico de votação, publicou em seu portal eletrônico oficial (site resultados.tse.jus.br), bem como no portal de dados abertos da Justiça Eleitoral, todos os arquivos de **LOG DAS URNAS UTILIZADAS**.



37. A partir dessas informações, o Partido Liberal – PL, entidade fiscalizadora das eleições (Resolução TSE nº 23.673/2021), solicitou à entidade técnica especializada – especificamente contratada, com recursos próprios, para o fim de auxiliar a agremiação na fiscalização do pleito, **Instituto Voto Legal (IVL)**¹³ – que fizesse a auditoria acerca do funcionamento das urnas eletrônicas do pleito eleitoral de 2022.

38. Cumpre esclarecer, desde logo, que a contratação do Instituto Voto Legal teve como objetivo o acompanhamento dos procedimentos de fiscalização e de auditoria do sistema eletrônico de votação, com o fornecimento de parecer e eventuais recomendações para adequações, melhorias e/ou aperfeiçoamento do sistema eleitoral, visando, portanto, apenas colaborar com os esforços desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral na garantia da higidez das eleições de 2022, tal como permitido da legislação de regência – e nada além disso.

39. Ato contínuo, a entidade contratada, a partir de laudo técnico elaborado pelos *experts*¹⁴ do Instituto Voto Legal - IVL (*i.e.*, Sr. Carlos Rocha, formado em Engenharia Eletrônica pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e Presidente do IVL, Sr. Marcio Abreu, formado em Engenharia Eletrônica pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e Vice Presidente do IVL, e Sr. Flávio Gottardo de Oliveira, formado em Engenharia Mecânica Aeronáutica pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e Associado Fundador do IVL), apresentou "Relatório Técnico sobre o Mau Funcionamento das Urnas Eletrônicas" (íntegra em anexo) apontando inconsistências graves e insanáveis acerca do funcionamento de uma parte das urnas eletrônicas utilizadas no pleito eleitoral de 2022, que precisam ser devidamente analisadas e solucionadas, com as consequências devidas, por essa e. Corte Superior Eleitoral.

40. Essas inconsistências dizem respeito às urnas dos modelos de fabricação UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015, que apresentam problemas insanáveis de funcionamento, com destaque à gravíssima falha na individualização de cada arquivo **LOG DE URNA** e sua repercussão nas etapas posteriores, tais como o Registro Digital

ÁVILA DE BESSA A/B

¹³ INSTITUTO VOTO LEGAL - IVL, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Darwin nº 1000, Bloco 3, nº 61, São Paulo, SP, CEP 04741-011, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.616.362/0001-87, que se fez representar por seu Presidente, Carlos César Moretzsohn Rocha, portador da CI nº 14.339.372-8-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 352.621.317-53.

¹⁴ Currículos integrais em anexo.

do Voto (RDV) e a emissão do Boletim de Urna (BU), e, consequentemente, na ausência de certeza quanto à autenticidade do resultado da votação.

- 41. Antes de adentrar no detalhamento da falha apresentada, necessário assentar algumas premissas fáticas que, *ictu oculi*, evidenciam a legitimidade jurídica da presente representação.
- Com efeito, a despeito de opiniões divergentes acerca dos efeitos práticos e das consequências da falha na individualização dos LOG das urnas eletrônicas para a higidez do processo eleitoral, o fato inafastável e incontestável é que, ao contrário do que se poderia se esperar, <u>TODAS</u> as urnas dos modelos de fabricação UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015, apontaram a repetição de um mesmo número de identificação, quando, na verdade, deveriam apresentar um número individualizado no campo do código de identificação da urna.
- Ora, como já destacado em linhas volvidas, cada uma das mais de quatrocentos mil urnas eletrônicas utilizadas nas Eleições Gerais realizadas em 2022 deveria apresentar um número válido para o código de identificação de cada urna, em cada linha de registro de atividade no arquivo LOG DE URNA, correspondente ao número de série do equipamento, já que esse "<u>importante elemento de auditoria</u>" conceituação desse próprio TSE consubstancia, ao fim e ao cabo, verdadeiro código de identificação da urna eletrônica, pois, além de ser gravado de forma imutável em seu hardware, urna eletrônica física, compila o registro de todas as atividades realizadas naquele equipamento específico desde o início do processo eleitoral até o encerramento da votação.
- 44. Ademais, conforme será melhor detalhado abaixo, o código de identificação é o único elemento que possibilita, concreta e validamente, a certificação de que os registros indicados em determinado arquivo LOG realmente representam os acontecimentos e as intervenções humanas realizados em determinada urna eletrônica durante o processo eleitoral.
- 45. É dizer: sem a correta individualização do arquivo LOG com o número de identificação da urna, não é possível realizar, **com a certeza e a higidez que o sistema**

eleitoral brasileiro exige (*i.e.*, certeza, e não probabilidade), a vinculação entre a unidade física — urna eletrônica — e o documento gerado por ela.

Assim é que, como reconhecido pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, a higidez da indicação do número de identificação da urna eletrônica é **fundamental** para que se possa fazer a associação certeira entre a urna física e os documentos gerados por ela (BU, RDV e LOG).

47. Daí é que o único elemento de "auditoria do funcionamento da urna" que pode garantir essa vinculação – entre os documentos/procedimentos e determinada urna – é a indicação em todos eles do código identificador único daquela urna eletrônica.

48. Apesar disso, como comprova o relatório técnico apresentado pelo IVL, **TODAS** as urnas eletrônicas anteriores ao modelo UE2020 (*i.e.*, UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015) **exibiram, após o encerramento do procedimento de votação, em flagrante e insuperável falha sistêmica, o número de LOG genérico 67305985.**

49. Essa falha sistêmica, repita-se, é incontroversa e já foi inclusive verificada por veículos da imprensa e outros pesquisadores. Ademais, uma simples pesquisa ao site https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/dados-de-urna/ possibilita a confirmação de que os "Log de Urna" extraídos das urnas eletrônicas antigas (anteriores ao modelo UE2020) exibem como número de identificação do equipamento, indistintamente, o nº 67305985.

50. Ora, cada urna eletrônica tem um código de identificação gravado em seu *hardware* justamente para que possa oferecer aos eleitores e aos órgãos fiscalizadores a garantia – inclusive possibilitando sua aferição em processo de auditoria – de que aquele equipamento faz parte do acervo dos equipamentos homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

E, nessa perspectiva, a necessária indicação do referido elemento de identificação em cada documento emitido pela urna visa, igualmente, assegurar, sem sombra para dúvidas, que tais documentos foram, efetivamente, gerados a partir dos dados e dos votos inseridos por cada um dos eleitores naquele equipamento específico.



- 52. Em outras palavras, a correta individualização da urna eletrônica física que gerou o documento que retrata o resultado da finalização do processo eleitoral e, quanto ao funcionamento da urna eletrônica, trata-se do "Log de Urna" –, é essencial para se garantir a estrita correspondência entre os votos depositados na urna e as informações lançadas nos mencionados documentos.
- E não se diga que o "Log da Urna" é um documento de menor importância que poderia ser substituído por outros elementos. Não é! Conforme acima demonstrado, a urna eletrônica registra em seu arquivo log todos os eventos que afetaram o sistema informático, além de todos os eventos relevantes de seu funcionamento e das falhas encontradas¹⁵, de modo que a inédita disponibilização do LOG das urnas eletrônicas pelo Tribunal Superior Eleitoral foi medida de extrema importância para possibilitar uma ampla auditoria do processo eleitoral pelos entes fiscalizadores.
- 54. Como destacado pelos especialistas responsáveis pela confecção do robusto relatório técnico que apontou o mau funcionamento das urnas eletrônicas e as inequívocas falhas de sistema nas urnas dos modelos de fabricação UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015, "a identificação de forma única e não repetitiva de cada arquivo LOG tem importância fundamental e é imprescindível para vincular cada arquivo LOG à sua respectiva urna física".
- Assim é que as falhas evidenciadas na presente representação merecem uma apuração séria, profunda e imparcial por parte dessa e. Corte Eleitoral. Com base na autorizada lição de Olivar Coneglian, o que se pede é que, dentro das quatro linhas da Constituição premissa irrenunciável dos Requerentes, a Justiça Eleitoral cumpra seu papel de "ponta de lança da democracia, o organismo em que o político, o eleitor, a Nação toda têm colocado sua confiança, para que as eleições sejam limpas, e os seus resultados sejam aqueles que o povo escolheu¹⁶".
- 56. O fato objetivo ora apontado, dissociado de qualquer conotação política ou ideológica, é bastante simples. **Do modo em que disponibilizados os arquivos Log das**

¹⁶ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda eleitoral*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1998, p. 55.

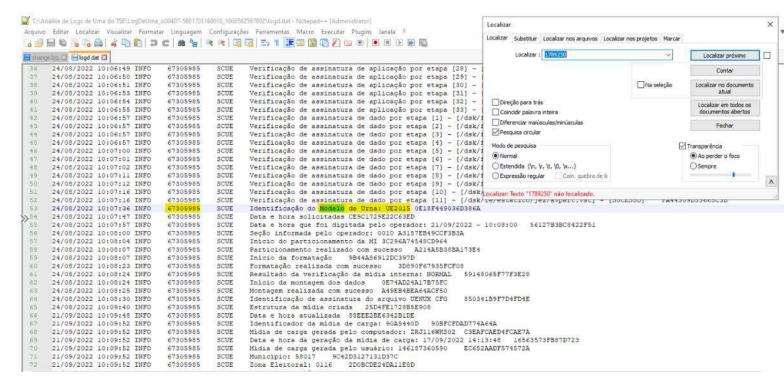
ÁVILA DE BESSA A/B

¹⁵ https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/glossario_eleicoes_informatizadas.pdf



Urnas eletrônicas fabricadas antes de 2020, não há como a Justiça Eleitoral assegurar a vinculação entre as informações lançadas em tais documentos e as intervenções realizadas em cada uma dessas urnas, conferindo certeza da autenticidade do resultado da votação.

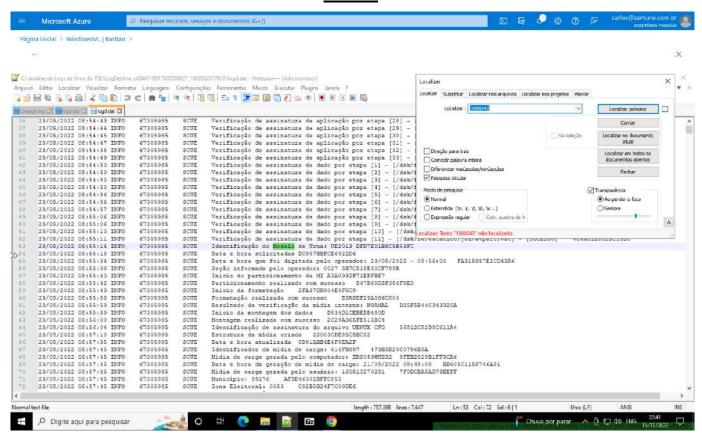
- Como afiançar, com a segurança exigida em um processo eleitoral democrático, que os eventos e as intervenções registradas nos "LOG DAS URNAS" sem a correta individualização representam, de fato, os acontecimentos realizados naquele equipamento se o arquivo LOG de todas as urnas dos modelos de fabricação UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015 disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral indica como "Código de Identificação" da UE o número 67305985? Impossível, com todas as vênias.
- A imagem abaixo exemplifica a gravidade da falha sistêmica acima explicitada. Trata-se de um arquivo LOG gerado por uma urna eletrônica (supostamente a urna nº 1789250, a partir do Boletim de Urna) modelo **UE2015**, obtido no portal do TSE https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/dados-de-urna/, mas que não apresenta o número correto no campo do código de identificação da urna, exibindo em seu lugar o número genérico (*i.e.*, 67305985) sem qualquer vinculação válida.



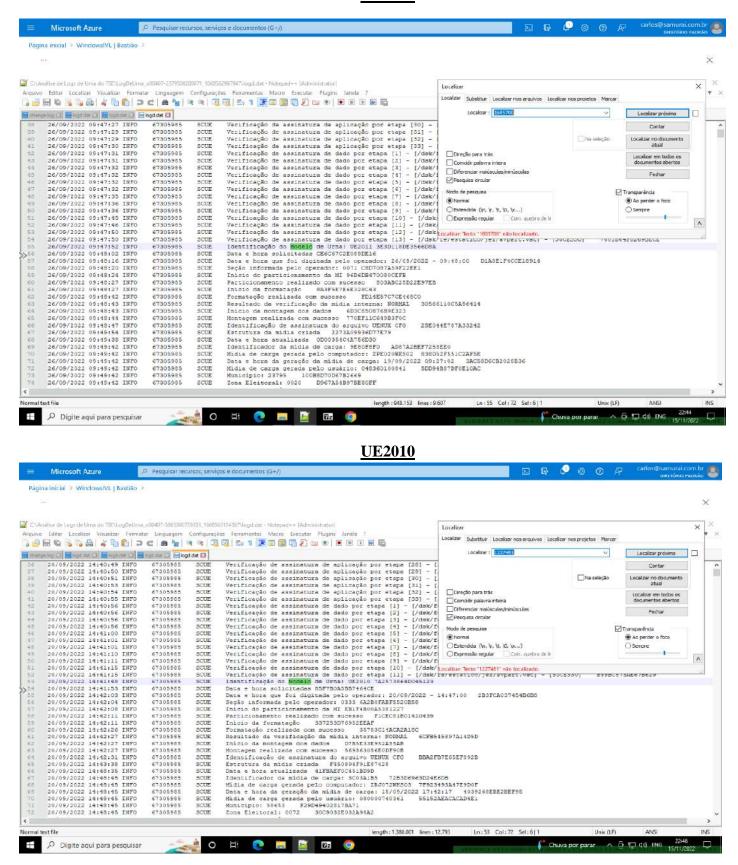


- 59. É inegável a ausência de certeza no mínimo nas informações constante nos arquivos de Log de Urna gerados com a mencionada falha, na medida em que o número correto de identificação da urna eletrônica não aparece em nenhum campo de nenhuma linha do arquivo LOG disponibilizado pelo e. TSE.
- 60. E tal inconsistência, vale frisar, ocorre em <u>TODAS</u> as 279.336 (duzentos e setenta e nove mil trezentos e trinta e seis mil) urnas eletrônicas dos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015, utilizadas no Segundo Turno das Eleições Gerais de 2022.
- As imagens abaixo mostram exemplos de arquivos LOG gerados por urnas eletrônicas dos modelos UE2013, UE2011, UE2010 e UE2009 obtidos no portal do TSE https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/dados-de-urna/, que não apresentam o número correto no campo do código de identificação da urna, exibindo em seu lugar um número espúrio que invalida a vinculação dos LOGs às respectivas urnas. Confira-se:

UE2013

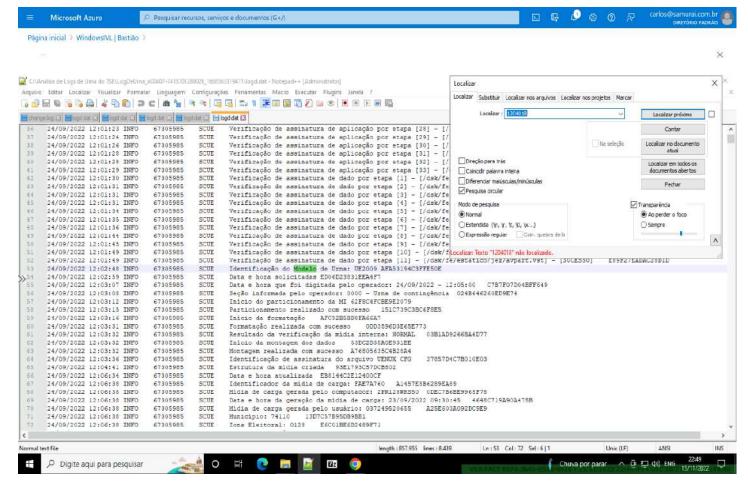






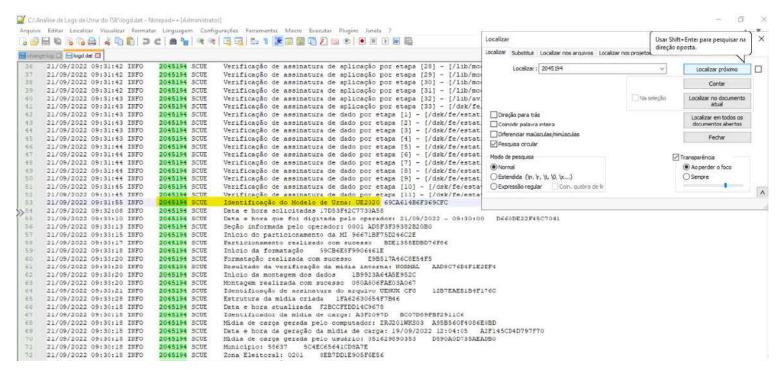
18





- Apenas as urnas eletrônicas modelo UE2020 é que geraram arquivos LOG com o número correto do respectivo código de identificação, conforme determina a regulamentação do próprio Tribunal Superior Eleitoral.
- Vejamos, por oportuno, o exemplo do arquivo LOG da urna eletrônica nº 2045194, modelo UE2020, também obtido no portal do TSE (https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/dados-de-urna/), e que exibe corretamente o respectivo código de identificação da urna:





- 64. Imaginemos agora, apenas para mero exercício argumentativo, que a falha da indicação do número individualizador das urnas eletrônicas tivesse ocorrido em todos os Boletins de Urna emitidos pelos equipamentos fabricados antes de 2020.
- 65. Como assegurar a higidez dos registros lançados no BU da urna nº 1789250 (exemplo anteriormente suscitado com base em urna de modelo UE2015) se o arquivo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral indicasse como "Código de identificação da UE" o número 67305985?
- Em palavras claras: como certificar que o total de votos por partido, total de votos por candidato, total de votos em branco, total de comparecimento em voto e total de nulos¹⁷, registrados naquele Boletim de Urna representaria, de forma real e fidedigna, os votos depositados pelos eleitores na urna nº 1789250?

ÁVILA DE BESSA / /B

20

¹⁷ Dados essenciais e que devem constar no Boletim de Urna emitido por cada seção eleitoral após a conclusão da votação, nos termos do Glossário Eleitoral Brasileiro, disponibilizado no site do Tribunal Superior Eleitoral (https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/glossario-eleitoral)

A grave falha objetiva ora apontada é justamente essa, relembrando que, com relação à fiscalização e auditoria do funcionamento das urnas eletrônicas, o LOG DE URNA é o elemento importante e essencial para se verificar a idoneidade do sistema eleitoral no momento posterior à eleição.

Consectariamente, nos arquivos que não contêm o código de identificação da urna eletrônica correto, é impossível correlacionar, univocamente, os dados ali registrados com os eventos realmente ocorridos no mundo fático, sejam eles votos (BU/RDV) ou intervenções humanas (LOG).

Mais uma vez: sem a identificação correta do "Código de identificação da UE", é impossível associar cada arquivo LOG à respectiva urna eletrônica que teria gerado tal arquivo. Da mesma forma, é impossível associar aquele arquivo LOG com os arquivos BU e RDV correspondentes, ou seja, aqueles documentos supostamente emitidos pela mesma urna.

De igual forma, sequer a certificação digital nos arquivos LOG dar urnas modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015 se encontra dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei Federal nº 14.063/2020 e Medida Provisória nº 2200/2001. É dizer, a certificação digital eventualmente existente naqueles arquivos não é aderente aos marcos legais (ICP-Brasil), tratando-se de certificação interna e exclusiva dos sistemas da Justiça Eleitoral.

Com efeito, a indicação de um único número de identificação UE em todos os arquivos LOG emitidos pelas urnas de modelos anteriores às UE2020 configura, indiscutivelmente, grave erro no processo de individualização das urnas eletrônicas e falha inaceitável, para correta e certeira autenticidade no resultado eleitoral, na cadeia de custódia dos dados e registros lançados em tais documentos.

A falta de uma adequada individualização dos documentos essenciais emitidos pelas urnas e as graves consequências daí decorrentes colocam em xeque, de forma objetiva, a transparência do próprio processo eleitoral, porquanto, repita-se, impedem que os órgãos de fiscalização possam realizar a importante auditoria

nas atividades e intervenções humanas realizadas nos sistemas, programas e no funcionamento das urnas eletrônicas.

73. Representa, ainda, uma "promessa quebrada", na medida em que o

próprio Tribunal Superior Eleitoral garantiu que, a partir das Eleições Gerais de 2022 os LOGS

DAS URNAS estariam disponíveis para consulta de qualquer cidadão e consubstanciariam

"elemento de auditoria importante para os partidos políticos e demais entidades

fiscalizadoras."¹⁸

74. Não foi o que ocorreu. Da forma em que os arquivos de LOG das Urnas

foram disponibilizados, sem a correta indicação do Código de Identificação da respectiva urna

eletrônica, a auditoria pelos órgãos de fiscalização restou na verdade impossibilitada, na medida

em que, repita-se, não há como realizar uma associação fiel do arquivo LOG com uma urna

específica e, para além disso, também não há como relacionar tal arquivo com os demais

elementos de auditoria de votos (BU e RDV) supostamente emitidos pelo mesmo

equipamento.

75. Daí é que, como acertadamente constou no relatório técnico elaborado

pelo IVL, houve, objetivamente, um mau funcionamento das urnas eletrônicas, pois "de acordo

com as especificações do TSE, o arquivo LOG deveria conter o número correto do código de

identificação da urna eletrônica".

76. Mas não é só. O mau funcionamento das urnas fabricadas antes de 2020

restou evidenciado ainda em razão de outras graves constatações realizadas pelo IVL após a

análise dos eventos e falhas registrados nos arquivos de LOG disponibilizados no site do TSE.

77. Além do erro na indicação do código de identificação de todas as urnas

modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015, impossibilitando a individualização

de cada urna eletrônica, outra falha de extrema gravidade merece ser apurada por essa e. Corte

Eleitoral.

18 https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/glossario eleicoes informatizadas.pdf

ÁVILA DE BESSA A/B

78. Conforme se infere do relatório técnico elaborado pelo IVL, "houve cerca de 800 (oitocentos) casos de violação do sigilo de dados pessoais, tais como número do título do eleitor e nome completo do eleitor", sendo que tais ocorrências só se verificaram nas urnas modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015.

Mais especificamente, verificou-se em diversos arquivos de Log's de urnas o registro, indevido e inconstitucional, da anotação do número completo do título do eleitor que estava votando e, em alguns casos, do próprio nome do eleitor, revelando violação do sigilo quanto ao ato de votar.

80. Tais dados, associados ao registro da hora exata em que o erro foi anotado no LOG da urna, certamente têm o condão de vulnerar a cláusula pétrea que garante a todo cidadão brasileiro o sigilo do voto, dada a potencialidade de identificação do eleitor.

81. Sobre a temática, cumpre trazer à baila judicioso trecho do voto proferido pelo e. Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADI 5889/DF, no qual Sua Excelência lembra que "sob a égide da Constituição Federal de 1988, o sigilo do voto e, consequentemente, a liberdade de escolha, emergem como características que devem ser garantidas antes, durante e depois do escrutínio, afastando-se qualquer potencialidade de identificação do eleitor".

82. *In casu*, ainda que verificada em cerca de 800 (oitocentos casos), não há como negar que a existência de hipótese sistêmica que faz registrar no LOG da urna eletrônica o horário e o nome – ou número do título – do eleitor que estava votando quando o equipamento apresentou determinado tipo de erro, fere, objetivamente, o sigilo e a liberdade do voto, porque desponta uma alta potencialidade de identificação do eleitor.

É dizer que referido erro – também incontroverso, pois verificável a partir do exame, por exemplo, da linha nº 2169 do arquivo LOG da urna eletrônica utilizada no município de Guaíra/PR, na Seção nº 0088 da Zona Eleitoral nº 0090 –, além de revelar outra hipótese de mau funcionamento das urnas eletrônicas, acaba por afrontar diretamente duas garantias constitucionais previstas tanto no art. 14 quanto no art. 60, §4º da Carta Magna: a liberdade do voto e o voto sigiloso.



- Ainda sobre a gravidade das falhas sistêmicas de funcionamento verificadas nos arquivos LOG DE URNA disponibilizados para auditoria por essa e. Corte Eleitoral, cumpre transcrever algumas das importantes questões indicadas pelos *experts* que elaboraram o relatório técnico que instrui a presente representação. *Verbis*:
 - a. Resposta ao Quesito a Cada urna eletrônica deveria ter um código de identificação individualizado?

Sim, cada urna eletrônica tem um código de identificação individualizado gravado no hardware, para garantir a vinculação inequívoca entre a urna física e os arquivos gerados pela respectiva urna, para o BU, o RDV e o LOG.

O TSE forneceu a documentação técnica para o formato dos arquivos gerados pela urna eletrônica, e, também, a tabela publicada contendo as faixas dos códigos de identificação de urna eletrônica, por modelo de fabricação.

- Resposta ao Quesito b Qual a importância do arquivo LOG de cada urna ser identificado de forma única e não repetitiva?
 A identificação de forma única e não repetitiva de cada arquivo LOG tem importância fundamental e é imprescindível para vincular cada arquivo LOG à sua respectiva urna física.
- c. Resposta ao Quesito c Os arquivos LOG, obtidos no portal do TSE, contém o valor correto do código de identificação da urna eletrônica, no campo documentado pelo TSE, em todas as suas linhas?

Não. Somente, as urnas modelo UE2020 geraram arquivos LOG que contêm o respectivo código de identificação no campo especificado pelo TSE, ou seja, no quarto campo do registro a partir da esquerda, em cada linha registrada no LOG.

Nas urnas de modelos antigos, este mesmo campo apresenta, de forma única e repetitiva, em todos os arquivos LOG, o valor 67305985 (59,1% de todas as linhas de LOG). Este valor não corresponde a nenhum dos códigos de identificação de urna especificados pelo TSE.

Nos arquivos LOG que não contêm o código de identificação da urna eletrônica correto, é impossível correlacionar univocamente esse arquivo LOG com o arquivo BU, invalidando a garantia de integridade do conteúdo do BU.

d. Resposta ao Quesito d - Os arquivos LOG contém o código de identificação da urna eletrônica, em algum outro campo ou linha? Não, o número correto do código de identificação de urna eletrônica não aparece em nenhum campo de nenhuma linha dos arquivos LOG gerados por todas as urnas eletrônicas modelos antigos. As urnas eletrônicas modelo UE2020 geraram arquivos



LOG com o número correto do respectivo código de identificação conforme a especificação do TSE, na quarta coluna.

e. Resposta ao Quesito e - É possível associar cada arquivo LOG à respectiva urna eletrônica que teria gerado o arquivo, através do código de identificação da urna eletrônica?

Não, no caso das urnas eletrônicas de modelos antigos, diferente do modelo UE2020. Este é o objetivo específico da urna gerar um arquivo LOG que contém o número correto do código de identificação da urna eletrônica. Quando o arquivo LOG apresenta um número errado, não é possível fazer tal associação.

f. Resposta ao Quesito f - É possível vincular cada arquivo LOG com os arquivos BU e RDV correspondentes, através do código de identificação da urna eletrônica?

Não, no caso das urnas eletrônicas de modelos antigos, diferente do modelo UE2020. Este é o objetivo específico da urna eletrônica gerar arquivos BU, RDV e LOG que contenham o número correto do código de identificação da urna eletrônica. Quando um arquivo LOG apresenta um número errado, não é possível fazer tal vinculação.

g. Resposta ao Quesito g - Quantas urnas eletrônicas apresentaram o número inválido "67305985", de forma única e repetitiva, nos campos do código de identificação da urna nos respectivos arquivos LOG?

Foram identificadas 279.336 urnas eletrônicas com esta falha, ou seja, todas as urnas eletrônicas dos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015 registraram este número inválido nos campos do código de identificação da urna nos respectivos arquivos LOG.

h. Resposta ao Quesito h - Quais as possíveis razões técnicas para justificar que o código de identificação dos arquivos LOG de milhares de urnas eletrônicas não foram individuais e não repetitivos?

No pleito de 2022, algumas hipóteses poderiam ter causado este comportamento:

- (i) Erros humanos não intencionais de servidores e colaboradores nos trabalhos de desenvolvimento dos programas da urna eletrônica.
- (ii) Invasão externa dos sistemas do TSE, através de ações de ataque cibernético, em algum momento antes das eleições.
- (iii) Invasão interna dos programas da urna eletrônica, através de ações de hackers que teriam assumido credenciais de acesso de servidores ou colaboradores terceirizados, que tenham permissão para alterar os códigos dos programas.



- (iv) Ação ilícita de servidores internos ou colaboradores terceirizados, com a intenção de manipular os resultados da eleição.
- i. Resposta ao Quesito i Tendo em vista a integridade e a autoria dos softwares que rodam na urna eletrônica, qual o efeito da ausência de correta identificação de cada LOG?

A ausência da correta identificação da urna eletrônica em cada arquivo LOG torna impossível a associação do arquivo LOG com a urna respectiva que o gerou e, consequentemente, com o BU e o RDV correspondentes, tornando inválida toda a operação da urna eletrônica que gerou um LOG com falhas.

- j. Resposta ao Quesito j Se o LOG não está devidamente identificado e vinculado a uma urna eletrônica, pode-se afirmar que houve mau funcionamento das urnas eletrônicas?
 Sim. De acordo com as especificações do TSE, o arquivo LOG deveria conter o número correto do código de identificação da urna eletrônica em cada linha de registro de atividade no LOG, e ser gerado de acordo com a especificação do TSE. Falhas identificadas no arquivo LOG indicam mau funcionamento das urnas eletrônicas.
- k. Resposta ao Quesito k Havendo mau funcionamento das urnas eletrônicas que não tiveram seu arquivo LOG devidamente identificado, esta falha tem o potencial de afetar os arquivos RDV e BU emitidos pelas urnas eletrônicas com software defeituoso? Sim. O mau funcionamento de urnas eletrônicas, comprovado pelas falhas nos arquivos LOG, evidencia que os programas presentes nestas urnas têm desconformidade irreparável, gerada por erros de programação, invasão externa ou interna, ou ataque cibernético, o que elimina a garantia da integridade dos conteúdos dos arquivos BU e RDV produzidos por estas urnas eletrônicas.
- I. Resposta ao Quesito I Se urnas eletrônicas, que geraram arquivos LOG com problemas de individualização, não funcionaram adequadamente, é possível que o RDV e o BU não reflitam a real intenção do eleitor?

Sim. Como há evidências de mau funcionamento das urnas eletrônicas que geraram arquivos LOG com erros graves no campo do código de identificação da urna, fica comprometida a certeza dos resultados gerados nestas urnas e a garantia de integridade dos demais arquivos gerados, pelas mesmas urnas, para os arquivos BU e RDV. Como não se pode mais confiar no funcionamento correto da urna eletrônica que gerou LOG com erros, da mesma forma, os arquivos gerados pela mesma urna perdem a garantia de certeza e de integridade.

(...)



Resposta ao Quesito o - Foram encontradas evidências de violação do sigilo quanto ao ato de votar e da possibilidade de perda do voto do eleitor, durante o processo de votação?

Sim. Há vários casos em que o software da urna eletrônica trava, durante a operação, enquanto o eleitor está votando. Em alguns casos, quando a urna eletrônica apresenta um erro, o LOG mostra, no arquivo LOG, uma mensagem de erro com o nome do eleitor (Exemplo: JOSE PAULO DE ANDRADE), causando a violação do sigilo do ato de votar.

Após travar, a urna eletrônica é desligada pela chave, pelo mesário, no meio do período de votação. No 2º Turno, há mais de 75.000 ocorrências deste evento. Nas urnas eletrônicas de modelos antigos, há vários casos em que o software trava, durante a operação e a votação do eleitor. Após travar, a urna eletrônica é desligada pela chave, pelo mesário, no meio do período de votação. Nestes eventos de travamento, há um forte indício adicional de que os votos do eleitor foram perdidos, porque o LOG não apresenta a mensagem "O voto do eleitor foi computado"

85. De fato, tendo como base as premissas comprovadas e as conclusões do Relatório apresentado (íntegra em anexo) pela equipe técnica do autorizado e qualificado Instituto Voto Legal – IVL, entidade de auditoria contratada pelo Partido Liberal, verifica-se que mais de 279.336 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e seis) urnas eletrônicas utilizadas no Segundo Turno do pleito eleitoral de 2022 apresentam problemas crônicos de desconformidade irreparável no seu funcionamento, que podem afetar inclusive os arquivos RDV e BU.

86. Comprovada a desconformidade irreparável de mau funcionamento que afete os arquivos LOG, RDV e BU, exsurge a necessidade de avaliação da medida a ser tomada pela Corte Eleitoral para resolver o problema detectado, a partir das consequências devidas, e assegurar que a manifestação da vontade popular seja registrada segundo os parâmetros de justiça exigidos pelo regime democrático brasileiro.

Nessa altura da argumentação, surge a necessidade de um destaque de grande importância. É que, as urnas eletrônicas que geraram arquivos LOG com falhas, apresentando, portanto, desconformidade irreparável de mau funcionamento, os votos registrados por estas urnas não podem ser considerados levando-se em consideração a certeza



que se impõe com relação ao princípio constitucional da autenticidade do resultado da votação e da imposição de se garantir ao cidadão que ele tenha a certeza de que seu voto foi devidamente registrado e computado no resultado final, assegurado o sigilo do ato de votar.

88. Outra solução não poderia ser aplicada, isso porque a violação da sistemática prevista na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução nº 23.673/2021, implica violação total e absoluta do arcabouço normativo, afetando diretamente a credibilidade do sistema eleitoral e, diretamente, o próprio sistema democrático que depende da integridade do voto para assegurar a alternância de poder e a soberania popular.

IV. RESULTADOS EMPÍRICOS DA AUDITORIA E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS VÁLIDOS CONSTANTES NAS URNAS UE2020

89. Por fim, e apenas para evidenciar, de forma fática, a impossibilidade de se garantir a idoneidade e autenticidade dos resultados eleitorais a partir dos elementos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas anteriores ao modelo UE2020, cumpre destacar fato absolutamente crítico e que deve ser levado em consideração por esse e. Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

90. Conforme Relatório anexo e abaixo transcrito, 40,82% (quarenta vírgula oitenta e dois por cento)¹⁹ das urnas utilizadas no Segundo Turno das Eleições de 2022 foram do modelo UE2020 – único que gerou arquivos idôneos de auditoria LOG DE URNA com o número correto do respectivo Código de Identificação, podendo validamente atestar a correção de seus resultados, conforme determina a regulamentação do próprio Tribunal Superior Eleitoral –, tendo sido distribuídas pela própria Justiça Eleitoral por todos os Estados da Federação em aparente quantidade proporcional e equitativa. Veja-se:

ÁVILA DE BESSA A/B

28

¹⁹ No Segundo Turno das Eleições de 2022 foram utilizadas 472.027 (quatrocentas e setenta e duas mil e vinte e sete) urnas, dentre as quais 192.691 (cento e noventa e duas mil, seiscentos e noventa e uma) urnas do modelo UE2020, e 279.336 (duzentas e setenta e nove mil, trezentos e trinta e seis) urnas dos modelos anteriores (*i.e.*, UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015)



Volume de Urnas por UF

Região 😗 🏨	UF 🖓 🖺	# Urnas UE2020 ▽ ≡	# Urnas Outros \forall \equiv	% UE2020	% Outros ∀ ≡
Centro-Oeste	DF	3.932	2.816	58,27%▲	41,73%
Centro-Oeste	GO	6.209	8.411	42,47%	57,53%
Centro-Oeste	MS	3.053	3.859	44,17%	55,83%
Centro-Oeste	MT	3.322	4.330	43,41%	56,59%
Nordeste	AL	2.381	4.245	35,93%	64,07%
Nordeste	ВА	13.050	21.374	37,91%	62,09%
Nordeste	CE	9.565	13.231	41,96%	58,04%
Nordeste	MA	6.814	9.609	41,49%	58,51%
Nordeste	PB	4.523	5.079	47,10%	52,90%
Nordeste	PE	8.301	12.271	40,35%	59,65%
Nordeste	PI	3.741	5.222	41,74%	58,26%
Nordeste	RN	3.665	4.009	47,76%	52,24%
Nordeste	SE	2.357	3.141	42,87%	57,13%
Norte	AC	909	1.215	42,80%	57,20%
Norte	AM	3.173	4.280	42,57%	57,43%
Norte	AP	723	1.017	41,55%	58,45%
Norte	PA	7.788	10.447	42,71%	57,29%
Norte	RO	1.653	2.545	39,38%	60,62%
Norte	RR	1.031	237	81,31% 🔺	18,69%
Norte	то	1.639	2.318	41,42%	58,58%
Sudeste	ES	3.339	5.900	36,14%	63,86%
Sudeste	MG	19.668	30.313	39,35%	60,65%
Sudeste	RJ	14.238	19.830	41,79%	58,21%
Sudeste	SP	39.723	61.350	39,30%	60,70%
Sul	PR	10.422	15.299	40,52%	59,48%
Sul	RS	10.792	16.409	39,68%	60,32%
Sul	SC	6.680	9.562	41,13%	58,87%
z.Exterior	ZZ		1.017		100,00%
		192.691	279.336		

91. A partir da auditoria realizada apenas com base nos resultados decorrentes das urnas do modelo UE2020 (40,82% do total das urnas utilizadas no 2° Turno) – que, reitere-se, possibilitam, com a certeza necessária, validar e atestar a idoneidade de seus votos –, o resultado que objetivamente se apresenta atesta, neste espectro de certeza eleitoral impositivo ao pleito, 26.189.721 (vinte e seis milhões, cento e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e um) votos ao Presidente Jair Messias Bolsonaro, e 25.111.550 (vinte e cinco milhões, cento e onze mil, quinhentos e cinquenta) votos ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva, resultando em 51,05% dos votos válidos para Bolsonaro, e 48,95% para Lula. Confira-se:



Urnas UE2020

Votos 2º Turno - UF

regiao 🖓 🖺	UF 71	Votos Bolsonaro ▽ ≡	Votos Lula ▽ ≡	% Bolsonaro ▽ ≡	% Lula ▽ ≡
Centro-Oeste	DF	609.220	431.493	58,54% ●	41,46%
Centro-Oeste	GO	1.055.053	647.931	61,95%	38,05%
Centro-Oeste	MS	435.860	267.336	61,98%	38,02%
Centro-Oeste	MT	514.026	331.396	60,80%	39,20%
Nordeste	AL	362.395	304.766	54,32%	45,68%
Nordeste	ВА	1.041.662	2.437.115	29,94%	70,06%
Nordeste	CE	992.917	1.582.318	38,56%	61,44%
Nordeste	MA	597.414	1.116.672	34,85%	65,15%
Nordeste	PB	527.628	698.178	43,04%	56,96%
Nordeste	PE	981.151	1.390.070	41,38%	58,62%
Nordeste	PI	245.344	672.960	26,72%	73,28%
Nordeste	RN	428.738	611.120	41,23%	58,77%
Nordeste	SE	230.736	355.585	39,35%	60,65%
Norte	AC	144.819	55.019	72,47%	27,53%
Norte	AM	581.508	367.647	61,27%	38,73%
Norte	AP	95.342	77.000	55,32%	44,68%
Norte	PA	950.246	1.226.826	43,65%	56,35%
Norte	RO	251.555	115.474	68,54%	31,46%
Norte	RR	187.258	50.631	78,72% ●	21,28%
Norte	то	176.894	175.196	50,24%	49,76%
Sudeste	ES	488.509	312.274	61,00%	39,00%
Sudeste	MG	2.760.293	2.568.544	51,80%	48,20%
Sudeste	RJ	2.345.201	1.984.706	54,16%	45,84%
Sudeste	SP	5.584.076	4.380.652	56,04%	43,96%
Sul	PR	1.779.477	1.059.983	62,67%	37,33%
Sul	RS	1.528.088	1.284.358	54,33%	45,67%
Sul	SC	1.294.311	606.300	68,10%	31,90%
		26.189.721	25.111.550		

92. O que se busca evidenciar com este resultado empírico extraído das urnas eletrônicas do modelo UE2020 (repita-se, distribuídas aparentemente de forma proporcional e equitativa pelo país pela própria Justiça Eleitoral), a partir de elementos de auditoria válida e que atestam a autenticidade do resultado eleitoral com a certeza necessária – na concepção do próprio Tribunal Superior Eleitoral – é que os votos válidos e auditáveis do Segundo Turno do pleito eleitoral de 2022 atestam resultado diferente daquele que anunciado por esse Tribunal Superior Eleitoral no dia 30/10/2022, conferindo posição preferencial de 51,05% da população ao Presidente Jair Bolsonaro.

Ora, Excelências. A uniformidade na forma de apuração dos votos é essencial para a higidez das eleições. É absolutamente injustificável que tenhamos um resultado eleitoral que confere vitória a determinado candidato a partir da apuração de quase metade das urnas em que utilizado um modelo de urna auditável (UE2020) — que segue a íntegra dos padrões e requerimentos lançados nas normas de fiscalização e auditoria divulgados por esse e. TSE —, e um outro resultado, em sentido oposto, dando vitória a outro candidato, quando são somados às urnas confiáveis os resultados que "aparecem" nas urnas que comprovadamente possuem falhas graves de funcionamento e que não podem ser devidamente auditadas e fiscalizadas (*i.e.*, urnas dos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015).

Onforme já delineado nas premissas constitucionais desta peça, os princípios estruturantes da autenticidade do resultado eleitoral e da máxima igualdade na disputa eleitoral exigem que as instituições confiram ao cidadão a certeza e a garantia de que o seu voto será considerado e computado de forma equânime a todos os outros cidadãos na escolha de seus representantes.

95. Ou seja: ainda que se possa defender a probabilidade de que os resultados divulgados por essa Corte Eleitoral referentes às urnas dos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015 possam, em tese, não conter quaisquer vícios com relação ao registro e à contabilização dos votos dos eleitores, o provável não serve ao processo eleitoral.

96. Na realidade, os únicos votos que podem ser idoneamente considerados como válidos, porquanto auditáveis e fiscalizáveis, na eleição geral referente ao Segundo Turno do pleito eleitoral de 2022 são aqueles decorrentes das urnas modelo UE2020.

97. Pelo exposto, e por mais essa comprovação empírica relacionada ao resultado da apuração das urnas do modelo UE2020 – auditáveis e que exprimem a certeza dos votos ali depositados, é que se requer que essa Corte, com base nas evidências de desconformidades irreparáveis de mau funcionamento de parte das urnas eletrônicas utilizadas no Segundo Turno das Eleições de 2020, que afeta os arquivos de auditoria LOG, RDV e BU, que avalie a medida a ser adotada para resolver as graves falhas técnicas comprovadas, e a partir



das providências consequenciais devidas, assegure que a manifestação da vontade popular seja registrada segundo os parâmetros de justiça exigidos pelo regime democrático brasileiro.

V. PEDIDOS

98. Ante todo o exposto, máxime em razão das hígidas conclusões verificadas no relatório técnico de auditoria emitido pela qualificada equipe do Instituto Voto Legal – IVL contratada pelo Partido Liberal, que aponta desconformidades irreparáveis de mau funcionamento das urnas eletrônicas, de forma a macular o resultado do Segundo Turno das Eleições de 2022, requer-se:

- <u>i.</u> O recebimento da presente Representação, ante o preenchimento dos requisitos previstos no ordenamento jurídico de regência, inclusive com apresentação de fundamentos e provas idôneas, além de plano de trabalho (art. 51 da Resolução 23.673/2021), sua autuação e livre distribuição a um dos Ministros desse e. Tribunal Superior Eleitoral;
- <u>ii.</u> A intimação do Ministério Público Eleitoral para tomar ciência e atuar no feito na qualidade de *custos legis*;
- <u>iii.</u> A intimação das Partes indicadas no polo passivo para o efetivo contraditório;
- <u>iv.</u> Criação de Comissão Técnica Independente de Verificação Extraordinária, formada por profissionais especializados, com notório saber técnico em auditoria de sistemas de informação, através de arquivos de log de sistemas, que não sejam filiados a qualquer partido político e nem sejam servidores ou colaboradores da Justiça Eleitoral, a fim de que se garanta a total transparência dos trabalhos de verificação.
- v. Ao final, que sejam invalidados os votos decorrentes das urnas em que comprovadas as desconformidades irreparáveis de mau funcionamento (modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015), sendo determinadas as consequências práticas e jurídicas devidas com relação ao resultado do Segundo Turno das Eleições de 2022.

99. Pede, ainda, que todas as publicações relativas ao presente feito sejam

realizadas em nome do advogado Dr. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, OAB/DF 12.330,

sob pena de nulidade.

100. Cumpre frisar, por derradeiro, que a defesa dos Requerentes manifesta,

neste ato, o interesse em realizar sustentação oral quando a ação for levada à sessão de

julgamento e, para tanto, elabora prévio e expresso requerimento, no sentido de que seja

notificado com antecedência legal da referida sessão.

Termos em que, pede e espera provimento.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2022.

Marcelo Luiz Ávila de Bessa

OAB/DF 12.330